



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

www.elisario.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Prefeitura Municipal de Elisiário	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Autorização de Contratação Direta	3
Atas de Sessões	4
Câmara Municipal de Elisiário	6
Publicidade Oficial	6
Expediente	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Elisiário, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Elisiário poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.elisario.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Elisiário

CNPJ 65.711.723/0001-44
Av. Alfredo Magatti, 24
Telefone: (17) 3529-1221
Site: www.elisario.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario

Câmara Municipal de Elisiário

CNPJ 01.606.197/0001-70
Rua Benedito Borges da Silveira, 370
Telefone: (17) 3529-1223
Site: www.camaraelisario.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Elisiário garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.elisario.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/elisario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 2 de 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO

Atos Oficiais

Portarias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

"PAÇO MUNICIPAL PREF. INIVALDO AP. MENEGUETTO (BARBEIRO)

Estado de São Paulo

CNPJ Nº 65.711.723/0001-44

PORTARIA Nº 019/2024
DE 19 DE MARÇO DE 2024.

"NOMEIA REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO/SP PARA ASSEMBLEIA GERAL DA CÂMARA TÉCNICA TRIBUTÁRIA DO CODEVAR"

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI, Prefeito do Município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,
- considerando o Ofício nº 050/2024 advindo do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a Senhora **FABIANA PAPAIANI**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.227.050-SSP/SP, e o Senhor **EDSON ANTONIO PEROSI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.503.413-4-SSP/SP, para, a partir da presente data, representar o município de Elisiário/SP junto a Assembleia Geral da Câmara Técnica Tributária do Consórcio de Desenvolvimento da Região do Vale do Rio Grande – CODEVAR.

Artigo 2º - Os nomeados ora constituídos desempenharão suas funções a tal fim e sem ônus para a municipalidade.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Elisiário, 19 de MARÇO de 2024.

Publique-se,
Cumpra-se.

CÁSSIO ROBERTO BERTELLI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 LOM.


RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 3 de 20

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2024

O Senhor Prefeito do Município de Elisiário/SP no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e considerando toda documentação que consta nos autos do Processo administrativo nº 046/2024, Dispensa de licitação nº 045/2024, AUTORIZO a contratação da empresa AMMER SERVIÇOS-EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.471.333/0001-18, estabelecida na Rua Monte Líbano, nº 271, Padre Austáquio, no município de Belo Horizonte/MG, pelo valor total de R\$ 25.182,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais), referente a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA PISCINA PÚBLICA. Elisiário, 02 de Abril de 2024. CÁSSIO ROBERTO BERTELLI – Prefeito.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 4 de 20

Atas de Sessões



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

"PAÇO MUNICIPAL PREF. INIVALDO AP. MENEGUETTO (BARBEIRO)

Estado de São Paulo

CNPJ Nº 65.711.723/0001-44

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTE AO PROCESSO Nº 064/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

Aos 02(dois) dias do mês de Abril de 2024, às 10:00 horas, reuniu-se, na sede da Prefeitura Municipal de Elisiário, na Av. Dilmo Rodrigues, nº 52, em sessão pública, o pregoeiro designado sr. Renato Angelo Bigoni, acompanhado da equipe de apoio, com a presença dos seguintes: Valdenir João Gulli, Presidente da Comissão Municipal de Licitações no ano de 2022 e Membro, Erich Dias Meneguesso, Membro, acompanhados da Procuradora Jurídica desta municipalidade Dra. Lucimara Aparecida Mantovanelli Ferraz. Declarada aberta a reunião, o Sr. Pregoeiro comunicou que a mesma se destinava a realização de novo sorteio para classificação das propostas das empresas participantes do Processo nº 064/2022 – Pregão Presencial nº 011/2022, que tem por objeto a IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM "CHIP", TIPO "VALE ALIMENTAÇÃO", em cumprimento a determinação judicial prolatada junto aos autos dos processos nº 1002767-83.2023.8.26.0132-Processo Digital e nº 0000907-30.2024.8.26.0132-Processo Digital, ambos da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, da qual procedeu a ANULAÇÃO de todos os atos, a partir do sorteio, do processo supracitado. Em análise aos autos do referido processo, em especial a ata da sessão pública ocorrida em 13/03/2023, às fls. 174 a 177, consta como participantes de referido processo as empresas:

- BIQ BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ: 07.878.237/0001-19;
- BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA – CNPJ: 16.814.330/0001-50;
- FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – CNPJ: 21.935.659/0001-00;
- GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA – CNPJ: 05.989.476/0003-82;
- GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ: 92.559.830/0001-71;
- LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – CNPJ: 19.207.352/0001-40;
- M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – CNPJ: 26.069.189/0001-62;
- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP – CNPJ: 21.922.507/0001-72;
- ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-EPP – CNPJ: 20.895.286/0001-28;
- SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. – CNPJ: 69.034.668/0001-56;
- VEROQUE REFEIÇÕES LTDA – CNPJ: 06.344.497/0001-41;

Diante do rol de empresas participantes, visando a necessidade de avaliação de toda documentação constante nos autos referente ao credenciamento das empresas, em especial a análise de quais empresas deverão ter a preferência de contratação nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, visando o correto cumprimento da decisão judicial, decide este pregoeiro bem como toda equipe de apoio sobre a suspensão desta sessão pública pelo tempo necessário à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 5 de 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

"PAÇO MUNICIPAL PREF. INIVALDO AP. MENEGUETTO (BARBEIRO)

Estado de São Paulo
CNPJ Nº 65.711.723/0001-44

reanálise de toda documentação constante nos autos para assim proceder a realização efetiva do sorteio para classificação das propostas escritas, devendo quando assim definir ser publicado aviso de reabertura de sessão pública para conhecimento de todos os interessados.

Nada mais havendo que ser tratado, o senhor pregoeiro declarou a sessão encerrada, da qual, para constar, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai por todos assinada.-

RENATO ANGELO BIGONI
PREGOEIRO

VALDENIR JOÃO GULLI
MEMBRO

ERICH DIAS MENEGUETTO
MEMBRO

Dra. LUCIMARA AP. MANTOVANELLI FERRAZ
Procuradora Jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 6 de 20

CÂMARA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO

Publicidade Oficial

Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-004481.989.22-6 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: João Roberto Boldarim.

Advogado: Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 05 de março de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Elisiário, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 05 de março de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator

scr



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 7 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **5/3/2024**

53 TC-004481.989.22-6 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2022.

Presidente: João Roberto Boldarim.

Advogado(s): Wilton Luís de Carvalho (OAB/SP nº 227.089).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	4,47%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	44,37%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	2,12%
População	3.742
Número de vereadores	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Elisiário**, exercício de 2022, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades: **Elaboração do Planejamento Municipal** (a divulgação e chamamento da população para participar das Audiências Públicas se deu por meio de afixação no átrio da Câmara, situação que se mostrou insuficiente para participação popular); **Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais** (a Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas municipais e também não possui comissão/ setor para levantamento das demandas da população);

1

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-4WRJ-JGXU-74PY-33WR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 8 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo (devolução anual sucessiva de recursos oriundos de duodécimos não utilizados; o Relatório de Atividades apresenta inconsistências entre metas previstas e realizadas); **Controle Interno** (diversas impropriedades relatadas nesse relatório não foram objeto de comentários nos relatórios elaborados pelo Controle Interno); **Repasse Financeiros Recebidos e Devolução** (devolução anual sucessiva de duodécimos não utilizados, denotando planejamento falho; a Edilidade não realizou a devolução periódica do saldo de duodécimos, inviabilizando que a Administração Municipal aplicasse esses recursos dentro do exercício; contabilização indevida relativa ao pagamento de servidora cedida pelo município como devolução de duodécimos); **Subsídios dos Agentes Políticos** (Vereador que também é ocupante do cargo de docente na rede municipal de ensino, realiza viagens constantes para atender as demandas legislativas, situação que requer a contratação de professor substituto, causando duplicidade de pagamento) ; **Pagamento de Benefício a Título de Gratificação de Assiduidade** (pagamento a título de “gratificação de assiduidade” aos servidores da Câmara, benefício que por analogia se assemelha a “gratificação de aniversário” e ou “14º salário”); **Concessão de Adiantamentos a Agentes Políticos** (concessão de adiantamentos para cobrir despesas com viagens dos agentes políticos – vereadores); **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência** (desatendimento à Lei Federal nº 12.527/2011, no que tange a transparência das informações contidas no sítio da Câmara Municipal de Elisiário); **Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP** (divergência dos dados informados pela Origem com os extraídos do Sistema AUDESP); e **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** (descumprimento às disposições das instruções e às recomendações exaradas por esta Corte de Contas).

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 25) para

2

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-4WRLJGXU-74PY-33WR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 9 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 35.

MPC (evento 46) entende que não foram esclarecidas a contento as impugnações relativas à previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, a ausência de efetividade do controle interno, ao pagamento a título de "gratificação de assiduidade" aos servidores da Câmara e as falhas no regime de adiantamento.

Conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Elisiário, com recomendações.

Contas anteriores:

2019 – TC-005103.989.19-0 – Regular;

2020 – TC-003451.989.20-6 – Regular, com recomendação; e

2021 – TC-006146.989.20-7 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-4WRJ-JGXU-74PY-33WR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 10 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004481.989.22-6

A Câmara Municipal de Elisiário atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,12% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,47% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 44,37% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos, atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

A respeito da concessão de gratificação de assiduidade, tal benefício foi instituído pela Lei Municipal nº 683, de 7 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 760 de 4 de junho de 2021, tendo o Decreto nº 18/2021, fixado o valor a ser pago a cada servidor.

Conforme decisões proferidas nos autos, o pagamento de referido benefício se encontra em dissonância com o entendimento desta e. Corte de Contas e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Todavia, dado o ineditismo do apontamento, proponho a relevação da falha. Desde já consigno severa recomendação à Casa Legislativa para que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 11 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

regularize as impropriedades apuradas sob pena de, caso a situação perdure, os demonstrativos futuros serem rejeitados por esta C. Corte.

Dessa mesma forma foi decidido no processo TC-6084.989.20-1 (Rel. Cons. RMC – 2ª Câmara – Sessão de 4/7/2023).

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal nem sob amostragem, e nas verificações “in loco” não foram constatadas falhas de instrução envolvendo os procedimentos.

A fiscalização não constatou, também sob amostragem, ocorrências dignas de nota a respeito do Quadro de Pessoal, nem contratações por tempo determinado.

Os livros e registros estão todos em ordem.

Os demais apontamentos efetuados, não contaminam a totalidade das contas e podem ser relevados com as recomendações adiante propostas.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Elisiário**, relativas ao exercício de **2022**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverá ser encaminhada à origem as seguintes recomendações: a) envide esforços para a efetiva participação popular no planejamento municipal; b) instale setor/comissão a fim de acompanhar a execução do orçamento e das políticas públicas; c) evite as inconsistências entre metas previstas e realizadas no Relatório de Atividades; d) aprimore as atividades do Controle Interno; e) devolva periodicamente, mensal ou bimestralmente, as importâncias que não lhe serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo já não disporá do tempo necessário para a aplicação em favor do interesse público, bem como adote

5

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4WRJ-JGXU-74PY-33WR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 12 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

medidas visando a correção contábil; e) garanta a aplicação do disposto no inciso II, do artigo 38, da Constituição Federal, notadamente quanto à situação do edil que ocupa cargo de docente na rede municipal de ensino; f) observe atentamente as disposições das instruções na ocasião da concessão de adiantamentos; g) promova o saneamento das falhas apontadas, implementando os ajustes necessários, em observação aos comandos da Lei da Transparência; h) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; i) dê atendimento às disposições das instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e j) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-4WRJ-JGXU-74PY-33WR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 13 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Fl. 1

PROCESSO nº: TC- 4481.989.22
Câmara Municipal: Elisiário
Presidente(a): João Roberto Boldarim
Exercício: 2022
Matéria: Contas Anuais

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO	
População	3.742
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 713.033,57
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 190,55

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual	SIM

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



(11) 3292-4302

arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-ZIDD-KEXY-8GEC-3YFU



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 14 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Fl. 2

para a folha de pagamento?	
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,12%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6146.989.20	Regulares com ressalva	07/08/2023
2020	3451.989.20	Regulares com ressalva	02/05/2022
2019	5103.989.19	Regulares com ressalva	05/02/2021

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 35.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

De início, extrai-se do relatório da Fiscalização o **superdimensionamento orçamentário** diante da acentuada devolução de duodécimos, que, no exercício em análise, **alcançou R\$ 185.486,45, correspondendo a 18,74% do total repassado** (evento 18.36, fl. 05).

Acerca do tema, aduz a defesa que não teria havido superestimativa de recursos, ocorrendo, em verdade, “apenas previsão de dotações orçamentárias suficientes para pagamento” de despesas que não se efetivaram, tendo em vista o afastamento de dois servidores no exercício (evento 35.1, fls. 05/07).

Os argumentos defensórios, entretanto, não refletem a realidade dos fatos, já que a prática de superdimensionamento orçamentário não é inédita no âmbito da Câmara Municipal de Elisiário. Observa-se que, **ao menos desde 2019** (evento 18.36, fl. 05), há demasiada sobrevalorização de repasses financeiros, tanto que a Câmara Municipal vem reiteradamente



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 15 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Fl. 3

apresentando exacerbadas devoluções de duodécimos, conforme quadro elaborado pela diligente Fiscalização:

Ano	2019		2020		2021		2022	
	Valores	%	Valores	%	Valores	%	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 686.400,00		R\$ 925.000,00		R\$ 960.000,00		R\$ 990.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 732.000,00	106,64%	R\$ 840.000,00	90,81%	R\$ 954.999,98	99,48%	R\$ 990.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)								
Total disp. (D=B+C)	R\$ 732.000,00	106,64%	R\$ 840.000,00	90,81%	R\$ 954.999,98	99,48%	R\$ 990.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ 45.600,00	6,64%	-R\$ 85.000,00	-9,19%	-R\$ 5.000,02	-0,52%	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 76.399,51	10,44%	R\$ 218.169,42	25,97%	R\$ 274.737,61	28,77%	R\$ 185.486,45	18,74%
Saldo p/ ex. seg. (ref. D)								
Previsão Inicial para o ex. 2023 R\$ 990.000,00								

Aliás, consoante se verifica no quadro supracitado, a previsão dos repasses financeiros para o ano de 2023 se manteve alta, evidenciando que o jurisdicionado não diminuiu a estimativa de repasses e adequou orçamento futuro a patamares mais realistas e pertinentes ao bom uso das verbas públicas.

Ainda que dentro dos parâmetros e limites constitucionais, a inadequação do orçamento vai de encontro a um dos pilares do regime de Gestão Fiscal Responsável² que é o planejamento, denotando que o orçamento público apresentado pelo ente é mera peça de ficção ante as recorrentes transferências de valores inflados, muito além das reais necessidades do Legislativo local, em descumprimento do art. 30 da Lei 4.320/1964³, c/c art. 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Por oportuno, destaca-se que tal conduta tem sido repudiada por este Tribunal, sendo considerada, inclusive, causa determinante de rejeição das contas, a exemplo dos julgamentos dos demonstrativos anuais das Câmaras Municipais de Leme (TC-2867/026/14) e

² Conforme ensina Caldas Furtado, Direito Financeiro, 3ª edição, páginas 437/438: *Com a edição da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e da Lei nº 10.028/00, que altera o Código Penal, a Lei nº 1.079/50 e o Decreto-Lei nº 201/67, o Brasil passou a experimentar um novo regime de administração dos recursos públicos, denominado de Gestão Fiscal Responsável, que está assentado em 4 (quatro) pilares: o planejamento, a transparência, o controle das contas públicas e a responsabilização.*

³ Lei 4.320/1964, art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁴ Lei Complementar 101/2000, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 16 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Fl. 4

Ribeirão Preto (TC-1084/026/15), razão pela qual o desacerto é suficiente para comprometer o presente balanço.

Também, em desfavor das contas, o pagamento de **gratificação por assiduidade** aos servidores da Câmara, instituído pela Lei Municipal n.º 683 de 07 de dezembro de 2018, alterada pela Lei n.º 760, de 04 de junho de 2021 (evento 18.39, fls. 12/16).

Segundo a defesa, além de legítimas, as gratificações possuem respaldo legal, destacando que “a gratificação de assiduidade exige a própria “assiduidade” dos servidores municipais, ou seja, o efetivo comparecimento destes aos respectivos postos de trabalho” (evento 35.1).

Malgrado haja previsão legal, não se pode gratificar servidor por cumprir dever funcional já inerente ao desempenho de sua função, sob pena de infringir, dessa forma, o artigo 39, §1º, da CF, e, conseqüentemente, o artigo 144 da Constituição Estadual. Cite-se, nesse sentido, trecho do julgamento das contas de 2017 da Câmara Municipal de Paulistânia (TC-5857.989.16-4⁵):

“Ademais, é elementar a percepção de que gratificar a assiduidade implica em premiar o servidor pelo trivial cumprimento de sua responsabilidade mais básica, circunstância que retira qualquer fundamento aduzido pela origem em arrimo à concessão dessa vantagem, e afronta flagrantemente os artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.”

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal do Estado de Justiça de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 166, de 27 de junho de 2008, do Município de Pradópolis. Abono assiduidade. Vantagem pecuniária que não atende ao interesse público e às exigências do serviço, ofendendo os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Inconstitucionalidade declarada. (...)” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2054365-04.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 01/02/2023).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 291 da Lei Complementar 31/1996, da Lei 4.542/2008, da Lei 6.231/2021, e, por arrastamento, da Lei 4.929/2010, da Lei 5.453/2013, da Lei 6.063/2020 e Lei 6.231/2021, todas do Município de Catanduva, que dispõem sobre a concessão de prêmio assiduidade aos servidores públicos municipais. Alegação de inconstitucionalidade material. Acolhimento. Revela-se inadmissível a concessão de vantagem a servidor pelo simples fato de sua

⁵ Tribunal de Contas do Estado – SP. 2ª Câmara. Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho. Decisão com Trânsito em Julgado em 04/11/2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 17 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Fl. 5

assiduidade ao serviço, a qual integra os deveres funcionais inerentes ao cargo. Estrito cumprimento de dever que não deve ser objeto de premiação. Bonificação que viola o interesse público e os princípios constitucionais da administração pública. Ofensa aos artigos 111, 128 e 144 da constituição bandeirante configurada. (...)” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2283702-88.2021.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 06/09/2022)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Leis nº 3.174/2014, nº 3.472/2017 do Município de Pitangueiras e Decretos nº 3.560/2014 e 4.015/2018 Criação do abono assiduidade Benefício pago aos servidores públicos municipais sem qualquer situação específica relacionada à função, condições do local de trabalho ou outra razão que justifique o pagamento. Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público Ofensa aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Federal Ação julgada procedente (...)” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2182359-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 09/03/2022)

De igual modo, induz juízo de irregularidade a **deficiência do Sistema de Controle Interno**, ao não identificar falhas somente constatadas pela Fiscalização, a exemplo das irregularidades no regime de adiantamento⁶ (evento 18.36, fl. 04).

Não é demasiado anotar que o Sistema de Controle Interno se reveste de papel basilar para o aprimoramento da gestão e da essencialidade da definição das atribuições, rotinas, procedimentos, prazos e responsabilidades.

A despeito das razões de defesa, a elaboração de relatórios incompletos prejudica a fiscalização e a transparência da gestão pública, desrespeitando o art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal⁷ e o Comunicado SDG 35/2015⁸.

Assim, longe de ser um desajuste formal, o registro insuficiente do controle dos processos, pode facilitar a realização de despesas impróprias, de modo a configurar a violação das normas legais e regulamentares⁹, as quais viabilizam o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

⁶ Conforme anotou a Fiscalização “Por fim, registre-se que, embora seja função do Controle Interno verificar a regularidade das concessões e despesas realizadas através de processos de adiantamentos (prestações de contas), infere que isso não está ocorrendo, pois na amostra de Relatórios do Controle Interno apresentada pela Origem, não se verificou apontamentos nesse sentido” (evento 18.36, fl. 17).

⁷ CF, art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

⁸ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-352015-sistema-controle-interno>.

⁹ LCE 709/1993, art. 33, inciso III, alínea “b”.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 18 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Fl. 6

A importância desse setor é assunto frequentemente abordado por este Tribunal e sedimentado no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, TCE-SP:

2.2. O CONTROLE INTERNO

“O Sistema de Controle Interno deve ser visto como importante aliado do administrador. Por meio dele, informações dos diversos setores da Administração são obtidas, de modo a identificar falhas, erros, fraudes ou riscos, o que permite ações preventivas, de correção e/ou de aperfeiçoamento da gestão.

É instrumento essencial de organização, pois oferece ao administrador a segurança e confiança para o cumprimento das responsabilidades assumidas no decorrer de todo o mandato, configurando importante aliado para o desenvolvimento de sua gestão.

A falta de adoção de procedimentos de controle implica em assumir riscos que poderão resultar na responsabilização do Ordenador por impropriedades que poderiam ter sido identificadas e regularizadas por meio da atuação do Controle Interno”.

Assim, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alínea ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar), **c/c § 1º** (reincidência), pugnando-se pela aplicação de **multa**, conforme artigos 36, parágrafo único, 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2 e B.1.1** – previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Item A.3** – ausência de efetividade do controle interno, que manteve atuação meramente formalística, em inobservância ao Comunicado SDG 35/2015, art. 74 incisos I e II, da CF e normativo municipal;
3. **Item B.6.2** – pagamento a título de “gratificação de assiduidade” aos servidores da Câmara, em dissonância com o artigo 39, § 1º, da CF, e, conseqüentemente, o artigo 144 da Constituição Estadual;
4. **Item B.6.3** – falhas no regime de adiantamento, em dissonância com o inciso I, do artigo 63, das Instruções TCE-SP nº 01/2020.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal, art. 33, X, da Constituição Estadual e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – envide esforços para a efetiva participação popular no planejamento municipal, atendendo ao disposto no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 19 de 20



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 4ª PROCURADORIA DE CONTAS -

FL. 7

2. **Item A.1.2** – instale setor/comissão a fim de acompanhar a execução do orçamento e das políticas públicas em atendimento ao art. 70 c/c art. 166, §1º, inc. II, da CF;
1. **Itens B.1.1 e D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
3. **Item B.5.2** – garanta a aplicação do disposto no inciso II, do artigo 38, da Constituição Federal, notadamente quanto à situação do edil que ocupa cargo de docente na rede municipal de ensino;
4. **Item D.1** – promova o saneamento das falhas apontadas, implementando os ajustes necessários, em observação aos comandos da Lei da Transparência.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22

arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZIDD-KEXY-8GEC-3YFU



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/2OQcACq](https://open.spotify.com/track/2OQcACq)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO

Conforme Lei Municipal nº 648, de 18 de dezembro de 2018

Quarta-feira, 03 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 274

Página 20 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004481.989.22-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-03-2024

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Elisiário, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

CÂMARA MUNICIPAL: ELISIÁRIO
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 05 de março de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-4WQG-6Y10-9EXY-7BKT